



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000115-82.2017.5.11.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2018

Valor da causa: \$139,661.12

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: NATASJA DESCHOOLMEESTER

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: KATIA REGINA REIS DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000115-82.2017.5.11.0005 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogada: Natasja Deschoolmeester

RECORRIDA: [REDACTED]

Advogada: Katia Regina Reis de Oliveira

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

ESTABILIDADE GESTANTE.A adesão a programa de demissão voluntária equivale a pedido de demissão, afastando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, I, "b", do ADCT.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário, oriundo da **MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrente, [REDACTED] e como recorrida, [REDACTED].

A Sentença (Id 21fa9d5) da MM. Vara de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização do período de estabilidade com repercussões. Deferida justiça gratuita à reclamante.

Embargos de Declaração pela reclamada (Id 3b5647c), arguindo omissão. **Im procedentes**(Id a6f85b1).

A reclamada interpôs **Recurso Ordinário**(Id d7ff1d7), pedindo o indeferimento da estabilidade provisória e, alternativamente, a denegação de seus reflexos e a devolução dos valores recebidos a título de indenização por adesão ao PDV.

A reclamante apresentou contrarrazões (Ids 9dd6739).

Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 12/07/2019 10:38:10 - 773e5a6
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070213063465200000006245105>
Número do processo: 0000115-82.2017.5.11.0005
Número do documento: 19070213063465200000006245105



É O RELATÓRIO VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Estabilidade Gestacional

O fundamento da reclamada recorrente é que a reclamante aderiu ao PDV com data de dispensa em 01/04/2016, recebendo indenização compensatória. A estabilidade gestacional busca proteger a gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, o que não houve, pois a demandante é quem pediu demissão. Além disso, por ocasião dos trâmites demissionais realizados em 28/03 /2016, foi constatada a negativa de gravidez no exame BETA HCG (Id. b44db62). Tendo a gravidação ocorrido após a adesão ao PDV, bem como sem comunicação do estado gravídico à empresa, não há direito à estabilidade pretendida.

Segundo o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, há proibição da dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A finalidade da norma é proteger a mulher grávida da despedida arbitrária. Além da proteção à mulher protege-se também o nascituro.

A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória no emprego, sendo suficiente para obtenção dessa garantia constitucional a concepção no transcorrer do liame de emprego, não dependendo de sua prévia comunicação ao empregador, mesmo quando pactuada em Convenção Coletiva.

A reclamante foi dispensada em 01/04/2016 (Id. 034fe21) e o aviso prévio foi até 01/05/2016 (Id 84404a1 - Pág. 2), em 20/05/2016 descobriu que estava grávida (Id 287e324). A ultrassonografia juntada aos autos (Id d45f83b), realizada em 10/06/2016, demonstra gestação tópica de 8 semanas (+/- 5 dias), com data prevista para o parto (DPP) para 20/01/2017 +/- 5 dias.

Considerando a ultrassonografia juntada e o cartão pré-natal (Id 26ded50), tem-se que a gravidez ocorreu em meados do mês de abril/2016, ou seja, no curso do aviso prévio. Sendo assim, naturalmente, nem a demandante nem a empresa conheciam o estado gravídico à época do término do contrato de trabalho, ocorrido em 01/04/2016, mediante adesão a programa de demissão voluntária.

A adesão a programa de demissão voluntária, conquanto conceda ao



trabalhador as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive tendo consignado o código SJ2 no TRCT, tem natureza de pedido de demissão. Ou seja, há ato voluntário do empregado em manifestar seu desejo de encerrar o vínculo contratual, recebendo, indenização compensatória. Assim entende a jurisprudência do TST:

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a adesão a plano de demissão voluntária PDV equivale à rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Dessa forma, o trabalhador que adere ao PDV não possui direito ao aviso prévio tampouco à multa de 40% do FGTS, salvo no caso de comprovado vício de consentimento, o que não se constata nos autos. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extrai-se do acórdão regional que o autor juntou declaração de pobreza e está devidamente assistido por seu sindicato profissional. Portanto, a decisão está de acordo com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, sendo incabível o recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 98452.2011.5.22.0004 Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11 /4/2017)

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PDV . MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO INEVIDOS. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. A atual jurisprudência do

Tribunal Superior do Trabalho entende que a adesão a plano de demissão voluntária equivale à rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Logo, o empregado que adere a PDV não possui direito ao aviso prévio tampouco à multa de 40% do FGTS, salvo no caso de comprovado vício de consentimento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 76786.2012.5.15.0127, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016)

Também é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que a empregada que pede demissão renuncia o direito à estabilidade provisória, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEVIDA.

1. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, -caput-, que são direitos sociais, entre outros que enumera, -a proteção à maternidade e à infância-. O art. 10, II, -b-, do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, afirma que -II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto-. 2. No caso em exame, o Regional constatou que a reclamante pediu demissão, sendo certo que não provou qualquer vício de consentimento ou coação capaz de invalidar o seu ato. Inexistindo dispensa imotivada, não há que se cogitar de estabilidade provisória. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 87024.2011.5.09.0668, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013).

GESTANTE- PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -

INEXISTÊNCIA.O Tribunal Regional consignou ser incontroverso que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da reclamante, não se havendo de falar em direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, b, do ADCT, uma vez que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não resta contrariada a Súmula nº 244 do TST, tampouco há de se cogitar em existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (RR-617-55.2012.5.23.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24.5.2013) **RECURSO DE REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.** 1.1. A garantia de emprego prevista em sede constitucional tem o escopo de proteger a empregada gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa por iniciativa do empregador. Todavia, se a própria autora foi quem pediu demissão, não há motivo para reconhecer-lhe o direito à estabilidade ou à indenização substitutiva, pois a rescisão se deu no seu próprio interesse e até mesmo do nascituro, que obteriam proveito com a "melhor oferta de emprego"(consoante alegado na inicial). 1.2. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, nessa hipótese, não há vilipêndio à norma do art. 10, II, b, do ADCT, reconhecendo a validade da iniciativa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao particular, verifica-se que o recurso de revista veio desacompanhado de indicação de violação da Constituição Federal, ou contrariedade a Súmula do

Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 12/07/2019 10:38:10 - 773e5a6

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907021306346520000006245105>

Número do processo: 0000115-82.2017.5.11.0005

Número do documento: 1907021306346520000006245105



TST, não se reportando aos pressupostos específicos do art. 896, § 6.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 103520135030178 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

No presente caso, não se alega vício de consentimento na adesão ao PDV, que se iniciou em 11/03/2016 (Id 84404a1), efetivando-se apenas após os trâmites demissionais, em 01/04 /2016. A demandante realizou, por ocasião da rescisão contratual, exame BETA HCG que resultou negativo para a prenhez. Verificada a inexistência impedimento houve o encerramento do vínculo em 01/04/2016, com percepção das verbas rescisórias em 07/04/2016 (Id 034fe21). De acordo com o exame juntado aos autos, a fecundação ocorreu entre 05/04/2016 e 15/04/2016, no curso do aviso prévio indenizado.

Ora, quando ocorre a dispensa sem justa causa pelo empregador, e este indeniza o aviso prévio, há o direito à estabilidade mesmo que a gravidez ocorra durante este período. A norma constitucional protege a relação empregatícia e, em último caso, o próprio nascituro. Porém, quando há pedido de demissão, há renúncia ao direito à estabilidade, conforme jurisprudência supra citada, a não ser que houvesse arrependimento posterior ou desconhecimento do estado gravídico pela empregada na ocasião do pedido de demissão.

In casu, a recorrida não pode alegar desconhecimento do estado gravídico à época da adesão ao PDV, pois os exames comprovam não estava grávida à época da dispensa. Não há, portanto, vício de consentimento ou ilegalidade na dispensa promovida pela empregadora.

A adesão a programa de demissão voluntária foi ato de vontade da empregada destinado a rescindir seu contrato de trabalho. O pedido de demissão leva à renúncia de estabilidade, mesmo que feito com conhecimento do estado gravídico. Inocorrente na hipótese correta dispensa arbitrária ou sem justa causa, *ex art.* 10, II, "b", do ADCT. Não ocorrendo dispensa arbitrária, não cabe a reintegração ou indenização substitutiva do período de estabilidade provisória.

Neste sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A rescisão contratual, no caso em tela, ocorreu por iniciativa da própria empregada, com sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV). Assim, não faz jus a obreira à estabilidade da gestante prevista no art. 10, II, b, do ADCT, porque não caracterizada a dispensa arbitrária ou sem justa causa por parte do empregador. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 962000920095150003 96200-09.2009.5.15.0003, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. DESERÇÃO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. Ultrapassado o óbice erigido no despacho denegatório, quanto à deserção do Recurso de Revista, encontra-se viabilizado o exame das questões recursais, na forma prevista na OJ n.º 282 da SBDI-1

Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 12/07/2019 10:38:10 - 773e5a6

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907021306346520000006245105>

Número do processo: 0000115-82.2017.5.11.0005

Número do documento: 1907021306346520000006245105



do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).

Demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, -a-, da CLT, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). A jurisprudência desta Corte é firme ao dispor que a adesão de empregado, detentor de garantia de emprego, ao Plano de Demissão Voluntária, implica renúncia à estabilidade. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Diante do provimento do Apelo do Reclamado, no qual se reconheceu que a adesão ao PDV gera renúncia à estabilidade provisória, fica prejudicada a análise do Apelo Obreiro. Agravo de Instrumento prejudicado. (ARR - 1170-02.2010.5.01.0067 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08 /2014)

Nestes termos, **concede-se provimento ao Apelo** para, reformando a Sentença, indeferir a indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, decretando-se a improcedência da reclamatória.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos; conhecer do Recurso Ordinário; no mérito, conceder-lhe provimento para, reformando a Decisão apelada, indeferir a indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, decretando-se a improcedência da reclamatória, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas à reclamante calculadas sobre o valor atribuído à causa, na importância de R\$2.793,22, das quais fica isenta, em face do deferimento de justiça gratuita em seu proveito.

Assinado em 12 de julho de 2019

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 12/07/2019 10:38:10 - 773e5a6

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070213063465200000006245105>

Número do processo: 0000115-82.2017.5.11.0005

Número do documento: 19070213063465200000006245105



Participaram do julgamento os Excelentíssimos
Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO
JUNIOR - **Relator** , Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru e
a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, TATIANA PEDRO DE MORAES SENTOSÉ ALVES.

Sessão de Julgamento realizada em 09 de julho de 2019.

